



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

RELATÓRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONTROLADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº E – 08/008/1140/2015

EMENTA: ABANDONO DE CARGO – LAUDO MÉDICO PERICIAL FAVORÁVEL - ARQUIVAMENTO

Materializada a infração disciplinar, considerando a comprovação de 10 (dez) faltas consecutivas, mas não comprovado o *animus abandonandi*, pela apresentação de justificativa de ordem médica, cumpre a este Colegiado em opinar pelo **ARQUIVAMENTO**, com posterior remessa a SES para proceder com a reassunção da servidora.

A 15ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo encaminha à deliberação de Vossa Excelência, o RELATÓRIO dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo Disciplinar registrado sob o nº **E-08/008/1140/2015**, instaurado por força do Ato de Instauração publicado no DOERJ de 05/08/2021, para apurar o suposto abandono cometido por parte da servidora [REDACTED]

Processo E-08/008/1140/2015 - Capa 13579673

Processo E-08/008/1140/2015 - fls. 02 13579714

Processo E-08/008/1140/2015 - fls. 03 a 03v 13579734

Processo E-08/008/1140/2015 - fls. 04 a 13 13579757

Processo E-08/008/1140/2015 - fls. 14 a 23 13579772

Processo E-08/008/1140/2015 - fls. 24 a 33 13579792

Processo E-08/008/1140/2015 - fls. 34 a 43 13579820

Processo E-08/008/1140/2015 - fls. 44 a 53 13579974

Processo E-08/008/1140/2015 - fls. 54 a 58 13579998

Processo E-08/008/1140/2015 - fls. 59 a 59v 13580015

Processo E-08/008/1140/2015 - fls. 60 a 69 13580090

Processo E-08/008/1140/2015 - fls. 70 a 75 13580098

Termo de Encerramento de Trâmite Físico CGE/SUPRED 13580273

Termo de Cancelamento de Documento CGE/SUPRED 21419159

Termo de Encerramento de Trâmite Físico CGE/SUPRED 21419697

Parecer Corregedor 13580538

Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/SUPRED 13580545

Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/COORED 13589152

Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/COORED 14567295

Consulta Sistemática SIGRH 15465067

Termo de Cancelamento de Documento CGE/COORED 17340016

Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/COORED 19666635

Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/COORED 20251524

Minuta de Portaria CGE/SUPRED 20333412

Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/SUPRED 20333478

Publicação 20622635

Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/COORED 20622694

Documento 24858904

Telegrama 24858969

Despacho CGE/15ª COMISPI 24859004

Documento 25632568

Depoimento 25633723

Termo 25633850

Ofício 25633459

Despacho CGE/15ª COMISPI 25633500

Documentos diversos 26283953

Despacho CGE/15ª COMISPI 26415399

E-mail 29684195

Lauda 29967701

Despacho 29968032

Termo de designação de defensor de ofício CGE/15ª COMISPI 29968269

Defesa 30096083

Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/DEFOF 30095835

Termo de Conclusão CGE/CRE CGE/15ª COMISPI 30098340

Indicação de Relator CGE/CRE CGE/15ª COMISPI 30098685

VOTO DO RELATOR

O presente processo foi instaurado com o escopo de apurar a incorrência de 10 (dez) faltas consecutivas pela servidora [REDACTED]

Assim, considerando os elementos juntados nos autos, restou plenamente comprovada a materialidade das dez faltas consecutivas ao serviço, praticadas pela servidora [REDACTED]

Restando assim a prova do *animus abandonandi*, elemento essencial para a caracterização do ilícito administrativo, referente ao abandono de cargo.

Tal elemento não podemos identificar, uma vez que a servidora, durante o seu depoimento, apresentou informações de relevância médica que comprovariam as razões de seu afastamento, sendo assim encaminhada para ser sujeitada a avaliação médico pericial. Como resultado, teve manifestação favorável, conforme laudo.

Assim, consoante o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa, a servidora [REDACTED] foi indiciada no processo.

Recebendo de forma regular sua citação, a servidora solicitou que sua defesa fosse confeccionada pela Defensoria de Ofício, sendo assim seu processo encaminhado.

No tocante a peça de defesa, acolho alegações apresentadas, informando, entretanto, que a questão relacionada a reassunção cabe ao órgão de origem, não a esta Comissão.

A questão levantada pela Defensora tem sim aplicação, conforme alegações por ela apresentada. Entretanto, por haver uma avaliação médico-pericial que tem como resultado manifestação favorável para a servidora, esta Comissão destacará essa questão e não a prescrição, uma vez que o Estado, conhecedor da inexistência do elemento subjetivo caracterizador do abandono, não tem pretensão de punir a servidora.

O art. 52, inciso V, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo Decreto nº 2479/79, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96, contempla o abandono de cargo como causa de demissão, falta essa que se configura pela ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 10 (dez) dias consecutivos, conforme preceitua o parágrafo único do art. 52 do mesmo diploma legal.

Como cabe à Administração o ônus da prova, a Comissão Processante envidou todos os esforços a fim de demonstrar não só a materialidade da falta ao serviço, mas também a vontade consciente da servidora em dele se ausentar, ou seja, o *animus abandonandi*. Como se depreende nos autos, não há comprovação da intenção da servidora em se ausentar do serviço. Desta forma, o segundo elemento necessário para a tipificação da conduta não existe.

Assim, de todo o exposto, opina este Relator, no sentido do ARQUIVAMENTO do processo em face da servidora [REDACTED] por ter ocorrido a justificativa de suas faltas através de avaliação médico pericial, ficando a cargo da SES proceder com a devida reassunção da servidora processada.

Informa-se terem sido atendidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

CONCLUSÃO

Vistos, relatados e discutidos tudo o que consta dos presentes autos, a 15ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, conclui, à unanimidade, por opinar pelo ARQUIVAMENTO do processo em face da servidora [REDACTED] tudo em conformidade com os termos do Relatório e Voto do Relator.

Subscrevem eletronicamente:

[REDACTED]
Presidente

[REDACTED]
Vogal – Relator

[REDACTED]
Vogal



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] em 18/04/2022, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] em 18/04/2022, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED], em 19/04/2022, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **31535783** e o código CRC **3A3E9085**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

Senhor Corregedor-Geral do Estado

Considerando:

- que a 15ª COMISPI, por meio de Relatório conclusivo, propôs a autoridade julgadora o Arquivamento do processo administrativo disciplinar (PAD), inicialmente, instaurado inominado, posteriormente, a Comissão Processante ultimou e citou, na qualidade de indiciada, a servidora [REDACTED]

[REDACTED] Nesse contexto, após análise da peça de defesa, concordaram que não estaria presente o elemento subjetivo *animus abandonandi* - elemento este caracterizador do ilícito administrativo, opinaram, à unanimidade, pelo arquivamento dos autos (Index 31535783);

- que a Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado [REDACTED] orienta que será prescindível a remessa dos autos para análise do PAD pela ASSJUR quando: i. instaurarem processo administrativo; ii. Arquivarem processos; iii. Dilatem prazos; iv. Adotem outras medidas correlatas, já que estes atos são prévios à imposição de uma possível sanção. É obrigatória a remessa a ASSJUR os processos antes da aplicação das penalidades para verificação da juridicidade do expediente ou quando houve dúvida jurídica sobre o procedimento a ser adotado no caso concreto (Index 34508216).

Sugere-se:

O arquivamento do presente processo administrativo disciplinar de Abandono de Cargo e as faltas justificadas apenas para fins disciplinares, fundamentado no Relatório emitido pela 15ª COMISPI (Index 31535783) e na Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado [REDACTED] (Index 34508216).

Atenciosamente

[REDACTED]

Coordenador de Regime Disciplinar

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2022



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] **Disciplinar**, em 15/06/2022, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **34507757** e o código CRC **39DCA2AE**.

Telefone: